



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 607/2020 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO
DE EMPENHO INSCRITO EM RESTOS
A PAGAR – PROCESSADOS E NÃO
PROCESSADOS.**

O Prefeito PAULO POMBO TOCANTINS, de PARAGOMINAS, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º. 101/2000, só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no Art. 68 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no § 2o Art. 68 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de restos a pagar na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3o do mesmo;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no Art. 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/32, em que As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da Inscrição.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam cancelados, por insubsistência de crédito, no âmbito administração direta, indireta, e fundos especiais, todas as despesas empenhadas e não liquidadas e/ou inscritas em Restos a Pagar não Processados até 17 de dezembro de 2020, salvo casos específicos.

Art. 2.º - Ficam cancelados por prescrição todos os restos a pagar processados, inscritos em exercícios financeiros anteriores a 2016, no âmbito administração direta, indireta, e fundos especiais.

Art. 3.º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida;

Art. 4.º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paragominas, 17 de dezembro de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS

PREFEITO MUNICIPAL